



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 22 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.003304/2001-06  
Recurso nº : 121.714  
Acórdão nº : 202-14.608

Recorrente : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista na lei.

DCTF. A não apresentação ou o preenchimento incorreto de DCTF não pode ser condição para se exigir tributo extinto por compensação aperfeiçoada.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Cabível o lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição, acrescida dos encargos legais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

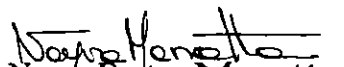
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10660.003304/2001-06  
Recurso nº : 121.714  
Acórdão nº : 202-14.608

Recorrente : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 03/04, objetivando a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de junho a dezembro/1997; janeiro e novembro/1998; fevereiro/1999 e novembro/2000, acrescida dos encargos legais cabíveis, com base nos arts. 1º; 2º e 10º, parágrafo único, da LC nº 70/1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/1999 e 1.858/1999, e suas reedições.

O lançamento foi efetuado, segundo a fiscalização, pela falta de declaração em DCTF do montante devido nos períodos auditados.

As bases de cálculo da contribuição foram obtidas a partir de informações contidas na DIRPJ (1997) e na DIPJ (1998 a 2000), preenchidas pela própria contribuinte.

Inconformada a contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento alegando em sua defesa, em síntese, conforme dito no Relatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 117/118), que a seguir transcrevo:

*“no caso dos fatos geradores compreendidos entre 30/06/1997 e 31/01/1998, que os mesmos coincidem com o pedido de compensação formalizado em 07/04/99 (cópia anexa), no processo administrativo nº 13672.000015/99-57.*

*No citado processo administrativo, que cuidava da restituição de créditos do Finsocial, decorrentes de recolhimentos calculados com alíquota superior a 0,5%, o pleito foi indeferido pelas DRF e DRJ jurisdicionantes, tendo sido contudo acolhido o recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201.74408, reproduzido à fl. 44.*

*A confrontação do crédito líquido e certo da empresa com os débitos relativos à Cofins, conforme planilha de controle da compensação em anexo, demonstra que ainda existe saldo credor a restituir ou a compensar suficiente para a liquidação dos demais valores tributáveis apurados pelo Fisco no Auto de Infração – no caso dos fatos geradores 30/11/1998, 28/02/1999 e 30/11/2000 –, não acobertados pelo pedido de compensação e ainda outros débitos que venham a ser apurados.*

*Por fim, vem requerer a homologação da compensação já efetivada e o cancelamento do crédito tributário constituído através do auto de infração, por ser totalmente improcedente.”*

A DRJ em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 1.470, de 20/06/2002 (fls. 115/125), julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão nos seguintes termos:



Processo nº : 10660.003304/2001-06  
Recurso nº : 121.714  
Acórdão nº : 202-14.608

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 30/11/1998, 28/02/1999, 30/11/2000.*

**Ementa: DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO/COFINS.** *A contribuição declarada com insuficiência, seja na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF (ano-calendário 1997 e 1998) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (anos-calendários 1999 e 2000), constituindo-se em declaração inexata, enseja a constituição do crédito tributário pela lavratura do auto de infração, com a imposição de multa de ofício. Apenas, o crédito tributário regularmente constituído ou o débito confessado em DCTF tem garantido a efetividade de sua cobrança.*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte interpôs, em 07/08/2002, recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 131/137), alegando em sua defesa, em síntese, que:

- para os fatos geradores ocorridos entre junho/97 e janeiro/98 foi protocolizado junto à SRF pedido de compensação dos valores ora lançados com os créditos decorrentes de recolhimento a maior a título do FINSOCIAL, por meio do Processo Administrativo nº 13672.000015/99-57, cujo mérito foi definitivamente julgado na esfera administrativa, tendo sido deferido o pedido de compensação da contribuinte, que, por sua vez, foi devidamente executada pela autoridade competente;
- todos os procedimentos administrativos a serem seguidos no caso de pedido de compensação de tributos federais, estabelecidos na legislação de vigência, foram rigorosamente obedecidos pela recorrente, tanto que o pleito foi acatado e a compensação procedida e efetivada;
- a manutenção dos créditos tributários consignados no Auto de Infração pela autoridade *a quo* deu-se unicamente pelo fato de a recorrente não os haver declarado em DCTF;
- a entrega e preenchimento da DCTF é obrigação acessória, jamais se confundindo com a obrigação tributária principal, que surge com a ocorrência do fato gerador do tributo, não podendo o descumprimento da primeira resultar em cobrança integral do tributo;
- a falta de entrega de DCTF, obrigação acessória, é punida com multa específica estabelecida na legislação de vigência; e //



**Processo nº** : 10660.003304/2001-06  
**Recurso nº** : 121.714  
**Acórdão nº** : 202-14.608

- a multa aplicada ao lançamento é nitidamente confiscatória, violando os princípios do não confisco, da proporcionalidade e razoabilidade e da moralidade previstos na Constituição Federal.

Foi efetuado arrolamento de bens (fl. 138) permitindo, assim, o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



**Processo nº** : 10660.003304/2001-06  
**Recurso nº** : 121.714  
**Acórdão nº** : 202-14.608

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso impetrado reveste-se das formalidades legais necessárias e merece ser acatado.

Consta dos autos que os valores lançados por meio do presente Auto de Infração, relativos aos períodos de junho/97 a janeiro/98, foram, também, objeto do pedido de parcelamento, formulado mediante o Processo Administrativo nº 13672.000015/99-57, cuja apreciação em derradeira instância garantiu à contribuinte o direito de efetuar a compensação pleiteada. A compensação foi executada pela Administração, segundo o documento de fls. 94/95, extinguindo, assim, o referido crédito tributário, relativo ao período retrocitado.

Apesar de extinto o crédito pela compensação, conforme previsão legal contida no art. 156, II, do CTN, a autoridade de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de a contribuinte não haver declarado estes valores em DCTF, conforme previsão legal, inexistindo, assim, lançamento, o qual só foi suprido com o lançamento de ofício.

Primeiramente vale ressaltar que o pedido de compensação, datado de 07/04/99, é anterior ao Auto de Infração, datado de 17/09/2001.

No Sistema Jurídico Tributário Brasileiro há três tipos de lançamento:

1. por declaração (ou misto) - quando são necessárias informações sobre matéria de fato para a efetivação do lançamento e a lei atribui ao sujeito passivo, ou a terceiro, o dever de fornecê-las. O CTN trata da espécie em seu art. 147. O aperfeiçoamento desse tipo de lançamento se dá com a revisão da declaração (§ 2º do retrocitado dispositivo), momento em que é expedida a competente notificação de lançamento;
2. por homologação (dito autolancamento) - neste caso o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, vindo a se aperfeiçoar com a condição resolutória da homologação (§ 1º do art. 150 do CTN). Na prática, porém, este lançamento aperfeiçoa-se com a fruição de seus prazos de decadência, que são diversos, conforme os arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN; e
3. de ofício (ou direto) - acontece sempre que a autoridade administrativa tenha conhecimento do fato passível de enquadramento nas hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 149 do CTN.

O lançamento da COFINS é por homologação e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. //



**Processo nº : 10660.003304/2001-06**  
**Recurso nº : 121.714**  
**Acórdão nº : 202-14.608**

No caso presente, embora não tenha havido pagamento, houve compensação aperfeiçoada entre os débitos e os créditos existentes em favor da requerente, e, por conseguinte, encontra-se extinto o referido crédito tributário.

A obrigatoriedade de apresentação da DCTF contendo os valores relativos à COFINS devida é uma obrigação acessória, cujo descumprimento acarreta a aplicação de sanção pecuniária prevista e disciplinada em lei.

O descumprimento de obrigação acessória não pode, de forma alguma, corresponder à exigência de tributo – obrigação principal. Extinto o tributo pela modalidade de compensação, não mais caberá a sua exigência baseada em descumprimento da obrigação acessória, a qual seja: apresentação de DCTF. Acatar semelhante tese seria converter obrigação acessória em principal, tendo-se a absurda hipótese de se cobrar tributo em duplicidade.

Extinto o crédito tributário, como é o caso, não mais se pode cobrá-lo.

Verifica-se, todavia, que os créditos tributários, objeto do presente Auto de Infração, relativos aos períodos de novembro/1998; fevereiro/1999 e novembro/2000, não foram objeto do já mencionado pedido de compensação. Também não consta das DCTFs, referentes a estes períodos, compensação porventura efetuada pela contribuinte. Assim, não tendo sido a compensação requerida à SRF ou efetuada pela recorrente, antes da lavratura da Peça Infracional, cabe lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

Cumprido, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

*"Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

.....



Processo n<sup>o</sup> : 10660.003304/2001-06  
Recurso n<sup>o</sup> : 121.714  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-14.608

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte."*

O artigo seguinte - 150 -, citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto à alegada agressão à capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei:

*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003. //

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA